

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A presente medida visa à comunicação imediata do nascimento de bebês com síndrome de Down aos órgãos municipais que desenvolvam atividades para pessoas com deficiência, com o objetivo de diagnosticar essa condição o quanto antes, oportunizando o correto acompanhamento da criança e garantindo-lhe o desenvolvimento pleno e rápido nos primeiros anos de vida.

Com isso, queremos levar suporte às famílias por meio do aconselhamento genético para uma vida mais ativa e saudável aos que vivem com a síndrome.

Trata-se de mais uma medida de inclusão de pessoas com deficiência, que estabelece diretrizes que asseguram o direito desses indivíduos.

Na área das síndromes genéticas, a síndrome de Down é a de maior incidência, sendo 91%. No Brasil, estima-se que, entre crianças, adolescentes e adultos, já tenhamos uma população de pessoas com síndrome de Down que esteja perto de 300 mil pessoas, daí a importância da medida.

Ante o exposto, solicito aos nobres vereadores que aprovem a presente propositura, reconhecendo a importância da matéria.

PROJETO DE LEI Nº 42/2025

Dispõe sobre o registro e a comunicação do nascimento de bebês com síndrome de Down no âmbito de Município de São Vicente e dá outras providências.

Art. 1º - Os hospitais localizados no Município de São Vicente ficam obrigados a registrar e a comunicar, de forma imediata, o nascimento de bebês com síndrome de Down aos órgãos municipais responsáveis por políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência.

Paragrafo único - As disposições desta lei aplicam-se, igualmente, às casas de saúde, hospitais filantrópicos, maternidades, clínicas, centros de saúde e demais estabelecimentos congêneres que realizem partos.

Art. 2º - O registro e a comunicação previstos no art. 1º desta lei têm por objetivos:

I - garantir o apoio, o acompanhamento e a intervenção imediata dos órgãos públicos competentes, por seus profissionais devidamente capacitados, com vistas à estimulação precoce da criança com síndrome de Down;

II - permitir a informação adequada aos familiares, com atenção multiprofissional;

III - garantir atendimento por intermédio de aconselhamento genético, favorecendo as possibilidades de tratamento;

IV - impedir o início tardio da estimulação e das terapias;

V - favorecer o desenvolvimento motor e intelectual;

VI - garantir a socialização, a inclusão e a autonomia da criança nos primeiros anos de vida, incluindo o acesso à fonoaudiologia, fisioterapia,

terapia ocupacional, psicomotricidade, psicopedagogia e nutricionista especializados;

VII - melhorar a qualidade de vida e potencialidades da criança;

VIII - respeitar, no tocante à saúde da pessoa com síndrome de Down, as diretrizes das políticas públicas do Ministério da Saúde.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 29 de abril de 2025.

EDIVALDO DA AUTOESCOLA